

**A CORRUPÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO:** Foco em fraudes na licitação pública.

<sup>1</sup> **Eva Sayak Simoni da Silva Coltro,**

E-mail: Eva\_escongel@hotmail.com

<sup>2</sup> Orientador: Prof.Esp. **Hamilton Carvalho.**

**E-mail:** Hamilton@fasb.edu.br

<sup>3</sup> Co-Orientadora: Prof<sup>a</sup>. MsC.**Luciana da Silva Moraes,**

E-mail: luciana@fasb.edu.br

## RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo desenvolver uma compreensão ampla do que venha ser a Licitação, onde seu conceito trata-se de um processo de contratação de uma pessoa jurídica ou física por parte de uma entidade da administração pública ou particular. A intenção maior da licitação é o atendimento do interesse público, por meio da busca da proposta mais vantajosa, para tanto é indispensável à observância quanto aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de todos os demais princípios que lhe são correlatos dentro da Lei Federal nº 8.666/83, que estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

<sup>1</sup>**Acadêmico** 8º semestre, Curso de Ciências Contábeis da Faculdade São Francisco de Barreiras.

Email:eva\_escongel@hotmail.com

<sup>2</sup>**Orientador** - Bacharel em Ciências Contábeis, Esp. em Controladoria e Auditoria, professor e pesquisador da Faculdade São Francisco de Barreiras – FASB no Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. Email: hamilton@fasb.edu.br

<sup>3</sup>**Co-orientadora** – Bacharel em Ciências Contábeis, Mestre em Gestão Ambiental, professora e pesquisadora da Faculdade São Francisco de Barreiras – FASB no Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. Email: luciana@fasb.edu.br

## ABSTRACT

This study aimed to develop a broad understanding of what will be the Bid where comes his concept is a process of hiring a legal or physical person by a public entity or private administration. The highest bid is the intention of serving the public interest, by seeking the highest bidder, for this is essential to observe how the constitutional principles of equality, legality, impersonality, morality, equality, publicity, administrative probity, of obligation to the bid announcement, the objective judgment and all other principles related to it within the Federal Law No. 8.666/83, which established general rules on procurement and public contracts administrative.

### 1. Introdução

Nos últimos 20 anos a corrupção e as fraudes licitatórias alcançaram um lugar de destaque nos noticiários e nos meios acadêmicos tornando, conseqüentemente, o debate intelectual e a produção acadêmica sobre ele mais densos, buscando nas ciências sociais, como administração, contabilidade, economia política e sociologia, alguma explicação para o fenômeno, a execução de procedimentos específicos para a identificação de empresas inidôneas que emitem notas fiscais “frias” e utilizadas na comprovação das despesas realizadas, tendo como um forte aliado no intuito de reduzir as fraudes o processo de licitação.

Com embasamento na Constituição Federal do Brasil, de 5 de outubro de 1988, na Lei de Licitações e Contratos N° 8.666, de 21 de junho de 1993, é que está catalogada esta análise, tendo como foco os crimes pautados com fraudes em licitações públicas e o controle a cargo pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que ao exercerem controles sobre os métodos licitatórios, minimizam e, em muitos casos, até dificultam a ocorrência dos crimes de dano contra ao cofre por meio de processos licitatórios fragmentados, logrados, mal estruturados, com fuga à modalidade licitatória, com preços superfaturados,

contribuindo, assim, para que o dinheiro público, o dinheiro do contribuinte retorne à sociedade por meio da aplicação no correto objeto, sem desvios da finalidade, além de defenderem os órgãos responsáveis pela fiscalização efetiva da Lei.

Marion (2000) assevera, "Isso aconteceu devido a atualização do sistema de comprovação de orçamento chamados de propostas das empresas que atendem as especificações legais e necessárias, todos constantes dentro do edital. Isso por que a empresa que oferece a proposta mais vantajosa tanto à instituição pública ou particulares será contemplada para o fornecimento do produto ou serviço". Uma vez que foi definido o objeto que se quer contratar, é necessário estimar o valor total da obra, do serviço ou do bem a ser licitado, mediante realização de pesquisa de mercado.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 A FINALIDADE DA LICITAÇÃO PÚBLICA E A FORMA COMO É EXECUTADA.**

Desde os primórdios da evolução e das formas de organização humana que a política se faz presente e necessária para titular a ordem, e o controle sobre o homem. De início, a mesma funcionava como uma espécie de "função social" que era praticada a fim de promover a ordem nas sociedades. No entanto, com o passar do tempo, a política foi deixando de ser encarada apenas como uma função social e ganhou status profissional, onde atualmente passa-se a ser vista como um meio lucrativo e de concentração de bens, onde a maioria desfavorecida e desamparada, sempre é subordinada, extorquida e surrupiada pelos atos corruptos praticados pela minoria, os quais se elegendem democraticamente para representar o povo.

No estado brasileiro, os representantes do povo têm o hábito comum, interesseiro e de certa forma, eficaz de promover a prática corrupta no meio social quando se trata, por exemplo, da realização de obras públicas sociais, onde contratar empresas privadas (na maioria das vezes são empresas dos

próprios representantes políticos), ou seja, serviços terceirizados são procedimentos comuns e corriqueiros. Em linguagem formal, essa contratação de “terceiros privados” para realização de obras públicas, recebe o nome de Licitação.

Em meados de 1967 houve uma grande dúvida sobre a forma de competência sobre licitação pública de quem iria legislar sobre o tema, sendo que uma corrente era a favor que os Estados, Municípios e o Distrito Federal seriam competentes com base na Lei Federal nº 5.456 e outra corrente que somente a União seria a responsável a legislar sobre os contratos de licitações públicas.

Na Constituição de 1988 acabou com esta dúvida imposta em anos anteriores, seguindo a segunda corrente que a União seria a responsável sobre regras gerais para legislar sobre as licitações nos Estados, Municípios e no Distrito Federal, estando normatizada no Art. 22, XXVII, da Constituição Federal de 1988, onde prevê os Estados, Municípios e Distrito Federal legislando sobre normas específicas sobre suas licitações não contrariando a norma geral.

O interessante desses procedimentos, é que ser um meio, na grande maioria das vezes, de corrupção, ainda é assegurado e regulamentado pela Lei nº 8.666/93 no conjunto de leis do nosso país que definem e estipulam os princípios, poderes e deveres de quem quer se inserir ou o próprio agente governamental que vai necessitar utilizar a licitação no seu estado ou município, ou seja, existe uma lei para camuflar ações corruptas.

No Brasil, a administração pública é gerenciada por políticos tolerantes a corrupção, pois nas licitações feitas por agentes de má-fé são meios utilizados para desvios de dinheiro público.

Nos tempos presentes, diante de tamanha evolução no campo tecnológico, empresarial e social, o estado não pode ficar á margem, apenas como expectador. A idéia de uma administração pública baseada na tradição,

na rigurosidade formal, numa ordem burocrática passada, esta se tornando modelo ultrapassado e nada eficiente. Urge a necessidade de um modelo gerencial na gestão administrativa, capaz de realizar a função pública de forma eficiente, acompanhando a melhora econômica e financeira da sociedade, sem olvidar dos princípios basilares que orientam a administração pública. Em um caso concreto com indícios de fraude licitatório ou corrupção no qual não há uma denúncia bem formulada que cita os fatos e os responsáveis pelos atos, há necessidade de se realizar testes.

Nesse sentido, apresentam-se, a seguir, os testes identificadores desse tipo de fraude, que, apesar de não determinarem necessariamente a existência de contrafação, devem levar à redefinição da estratégia e à execução de procedimentos específicos para a identificação Fraudes Licitatórias de empresas inidôneas que emitem notas fiscais “frias” e utilizadas na comprovação das despesas realizadas. A administração pública, para contratar com terceiros a realização de obras, serviços, compras, alienações, locações, concessões e permissões, deve fazê-lo por meio de um procedimento administrativo denominado licitação.

Dentro da Licitação há algumas modalidades ,cuja função é especificar e conduzir o procedimento licitatório, a partir de critérios definidos em Lei. Além do Leilão e do concurso existem as demais modalidades que são elas:

## 2.2. Concorrência.

Modalidade da qual podem participar quaisquer interessados que na fase de habilitação preliminar comprovem possuir requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução do objeto de licitação.

## 2.3. Tomada de Preços.

Modalidade realizada entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior á data do recebimento das propostas, observadas a necessária qualificação.

## 2.4. Convite.

Modalidade realizada entre interessados de ramo de que trata o objeto da licitação, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela administração.

O convite é a modalidade de licitação mais simples. A administração escolhe quem quer convidar, entre os possíveis interessados, cadastrados ou não. A divulgação deve ser feita mediante afixação de cópias do convite em quadro de aviso do órgão ou entidade, localizado em lugar de ampla divulgação.

No convite é possível a participação de interessados que não tenham sido formalmente convidados, mas que sejam do ramo do objeto licitado, desde que cadastrados no órgão ou entidades licitadora ou no Sistema de Cadastramento unificado de Fornecedores – SICAF. Esses interessados devem solicitar o convite com antecedências de até 24 horas da apresentação das propostas.

## 2.5 .Pregão.

È a modalidade licitação em que disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública. Os licitantes apresentam suas propostas de preço por escrito e por lances verbais, independentemente do valor estimado da contratação. Ao contrário do que ocorre em outras modalidades, no pregão a escolha da proposta é feita antes da análise da documentação, razão maior de sua celeridade, sendo uma modalidade alternativa ao convite, tomada de preço e concorrência para contratação de bens e serviços comuns. Não é obrigatória, mas deve ser prioritária e é aplicável a qualquer valor estimado de contratação.

## 3. PRINCÍPIOS:

Princípios Constitucionais, segundo a Constituição Federal,

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condições essencial para garantir em todas as licitações.

### 3.1. Princípio da legalidade.

Nos procedimentos da licitação, esse princípio vincula os licitantes e a administração pública às regras estabelecidas, nas normas e princípios em vigor.

### 3.2. Princípio da isonomia.

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condições essencial para garantir em todas as licitações.

### 3.3. Princípio da impessoalidade.

Esse princípio obriga a administração a observar nas suas decisões critérios objetiva previamente estabelecida, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.

### 3.4. Princípio da moralidade e da probidade administrativa.

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem que ser, além de licitar, compatível com a normal, ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

### 3.5. Princípio da publicidade.

Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação.

### 3.7. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

### 3.8 Princípios do julgamento objetivo.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria administração.

## 4. Licitações Fictícias

Outro mecanismo utilizado para justificar a aquisição fraudulenta de materiais e serviços é a montagem de concorrências públicas fictícias. Mesmo que haja vício na escolha, ou seja, mesmo que o gestor corrupto saiba com antecedência qual firma vencerá a concorrência, é preciso dar ares legais à disputa. A simulação começa pela nomeação de uma Comissão de Licitação formada por servidores envolvidos no esquema. Depois, a comissão monta o processo de licitação, no qual condições restritivas são definidas. Não raro, participam do certame empresas acertadas com o esquema, que apresentam propostas de antemão perdedoras, apenas para dar aparência de legitimidade ao processo.

## 5. Materiais e Métodos

O método utilizado Tratou-se de uma pesquisa exploratória, cujo objetivo foi explicitar a tipologia de fraudes em licitações públicas e por conseqüência, identificando a extensão desse tipo de corrupção nas diversas etapas do orçamento. O estudo de pesquisa foi dedutivo por que falou de casos já existentes e mostrou o quanto é importante perante a sociedade e a sua execução de maneira correta.

A pesquisa em si foi aplicada, pois falou de casos reais abordados, concentrou-se na revisão bibliográfica desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e é embasada no pressuposto teórico da evolução das pesquisas sobre corrupção e fraudes licitatórias.



Foi classificado como qualitativo, pois utilizou a interpretação de casos já existentes, a pesquisa e exploratória, pois percorreu de variados casos, ou seja, experiências práticas com o problema consistiu em uma pesquisa bibliográfica e documental usando como referencial os autores Marcos Aurélio Peixoto, Simone Zanotello, Jose Carlos Marion entre outros não citados, mas tão importante quanto. Assim, não foi realizada pesquisa de campo, portanto o trabalho não abrange população/amostra, plano de coleta de dados ou variáveis.

## **6. Conclusão**

Analisar a corrupção, significa olhar para o sistema e perceber como as instruções estão utilizando os mecanismos de controle. Não é possível acabar com a corrupção, mas é necessário criar transparência em uma significativa diminuição desta corrupção.

No caso de licitação públicas, a regra geral indica que todo e qualquer contrato administrativo deverá ser precedido de licitação e cabe ao poder público, o acompanhamento das atividades contratadas, no sentido de evitar irregularidades em sua execução. No entanto, se não houver interação entre o poder público e o setor privado para combater a ilegalidade, o processo licitatório poderá sofrer fraudes, surgindo assim a corrupção.

A corrupção é geralmente definida como o abuso do poder público para benefício privado. Usando do poder discricionário, agentes públicos podem favorecer determinadas empresas, para que estas obtenham lucros extraordinários, usufruindo assim das vantagens que lhe são concedidas, gerando este processo, uma perda significativa de eficiência no uso dos recursos públicos, causando assim um grande prejuízo para toda a sociedade.

O desenvolvimento de uma nação, é afetado negativamente pela existência da corrupção, sendo necessário criar medidas preventivas e punitivas para as ações de desvios.

Por fim a licitação pública vem sim se tornando uma grande aliada no combate as fraudes licitatórias, diminuindo por sua vez a dimensão de ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos Públicos antes de mais nada para combater a corrupção nas licitações públicas, é preciso analisar os pontos fracos nos processos, para que desta forma sejam criadas barreiras que

interrompam a ação dos corruptos. O combate á corrupção deve se dar de forma ampla e continua, não analisando casos separadamente, mas sim como um todo, buscando restringir os feitos ocorridos anteriormente, das mais diversas formas, assim evitando que novas redes organizacionais ilícitas, tanto publicas como privadas, se formem, não pode haver uma supremacia de interesses públicos sobre o privado, nem uma supremacia de interesse privado sobre o publico. Todos os conflitos de interesses e de valores que surgirem, devem ser resolvido com sensatez, não podendo aceitar que a licitação publica seja desviada na sua finalidade fundamental, violando os princípios de eficiência da atividade administrativa e da proposta mais vantajosa para a administração publica, sob a égide de uma falsa isonomia.

## **7.Referencias**

BRASIL. LEI Nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Lei de Licitações e Contratos/Administrativos.Disponível:<<http://www.uol.com.br/canalexecutivo/notas/170820001.htm>> . Acesso em: 27 mar. 2013.

MARION, José Carlos. **Introdução a Teoria da Contabilidade**, Ed Atlas. 2000.

ZANOTELLO, Paulo. **Simplificado as licitações: (inclusive o pregão)**. 2. Ed. São Paulo: Ed.Atlas, 2001.